



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.010/20 SEPM
Assunto:	Em sua solicitação protocolizada em 26/05/2020 o Requerente faz a seguinte pedido de acesso à informação: "(...)cópia integral de todos os autos do processo SEI-35/091/000114/2019."
Resposta:	O Órgão requisitado, na resposta em Segunda Instância, disponibilizou os documentos constantes do procedimento SEI/RJ nº SEI-35/091/000114/2019.
Data do Recurso à CGE:	22/06/2020 - 20:38:33
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. A insatisfação do Requerente com a manifestação do Órgão requerido foi traduzido no presente recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”.

1.2. Na tramitação da Solicitação no Órgão requerido foram adicionadas ao sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI –, as seguintes manifestações em resposta ao pedido de acesso à informação.

1.2.1. Na instância inicial o Órgão requerido para negar o pedido de acesso à informação, apresenta a seguintes justificativa:

A SEPM informa que o processo SEI-35/091/000114/2019 foi localizado na 2ª DPJM, sendo lavrado o RPM 304/120/2020, tendo em vista a apuração dos fatos ora apresentados, o qual se encontra em andamento.

1.2.2. Em Primeira Instância recursal, ainda, negando o acesso à informação solicitada, assim se manifesta o Órgão requisitado:

Esta SEPM informa que por força da Portaria Conjunta APERJ/PMERJ Nº 15 de 08 de Julho de 2014, transcrita no DOERJ Executivo Nº127 de 15 de Julho de 2014, no anexo II, a solicitação deixa de ser atendida, pois tal documento é classificado como reservado por se tratar de procedimento de averiguação de transgressões em curso (Tipologia 35.05.02.13). Por fim, ressaltamos que esta Secretaria utiliza a plataforma e-SIC RJ e não possui gerência administrativa sobre a mesma, por este motivo desconhece a não disponibilização desta informação, pois é pré requisito de admissibilidade da plataforma informar ao cidadão nome completo e identificação da autoridade respondente.

1.2.3. Não obstante, ao já relatado, **depois de quase 30 (trinta) dias em tramitação**, em Segunda Instância, o Órgão requerido disponibiliza 8 (oito) documentos do procedimento SEI-35/091/000114/2019, a saber:

Doc. SEI/RJ nº 0185791;  
Doc. SEI/RJ nº 0185824;  
Doc. SEI/RJ nº 0430658;  
Doc. SEI/RJ nº 0470923;  
Doc. SEI/RJ nº 0587090;  
Doc. SEI/RJ nº 0595554;  
Doc. SEI/RJ nº 5135763; e,  
Doc. SEI/RJ nº 51560946.

1.3. Em consulta ao sistema SEI/RJ verificamos que no procedimento SEI/RJ nº SEI-35/091/000114/2019, era composto pelos 8 (oito) documentos elencados no parágrafo anterior, e todo foram disponibilizados em 26/06/2020, no sistema e-SIC, em conformidade com o demonstrado no sistema SEI/RJ, cujo extrato, *também*, foi encaminhado ao Requerente naquela oportunidade, e que confirma aqueles dados.

1.4. De outro lado, independentemente do Órgão requerido informar que à documentação inserida no procedimento SEI-35/091/000114/2019 fora classificada – “como reservado por se tratar de procedimento de averiguação de transgressões em curso (Tipologia 35.05.02.13)” –, verificamos que os documentos constantes no procedimento estavam como de livre consulta no sistema SEI/RJ, considerando que a documentação **não foi classificada com qualquer nível de restrição**, ou seja, qualquer interessado poderia acessar o sistema universal de procedimento processual da administração pública estadual do Rio de Janeiro – **no link <https://sei.fazenda.rj.gov.br>** –, para consultar e/ou extrair cópia em pdf de qualquer documento daquele feito.

1.5. Desta forma, não podemos acatar as alegações formuladas pelo Requerente em seu recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

“(…)

Além disso, a alegação de sigilo é infundada, visto que no processo SEI pode-se perceber que os dados dos envolvidos, incluindo dos meus pais estão completamente expostos em domínio público. Nesta mesma publicação consta menção ao RPM.

Em relação a este tema, a própria SEPM parece ter entendido desta forma, quando respondeu o recurso de 2ª instância. No entanto, a SEPM tentou burlar o pedido enviando dados que o próprio requerente já havia anexado antes.

Aduz-se ainda ao fato de que o réu já foi condenado criminalmente e todo o processo encontra-se público, não cabendo a SEPM inovar no sigilo.

É necessário ressaltar que não houve nenhuma informação do RPM. Nesta toada, deve, a PM, enviar todos os documentos até mesmo porque a PM divulgou informações muito mais sensíveis dos envolvidos, como depoimentos detalhados com dados funcionais e endereços.

Por esses motivos, o Requerente reitera o seu pedido e pede que a OGE olhe toda a situação detalhadamente, pois notará que não há procedência para sigilo de maiores informações do RPM, como depoimentos, diligências, envolvidos etc. Caso a SEPM tenha deixado de fazer ato de ofício, que ateste isto.

1.6. Considerando que o Órgão requerido disponibilizou toda documentação constante do procedimento SEI-35/091/000114/2019 – do mesmo modo, que o procedimento solicitado pode ser consultado a qualquer momento no link <https://sei.fazenda.rj.gov.br> sem qualquer restrição –, opinamos, desta forma, pelo **não provimento** do recurso interposto.

## 2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, considerando que o pedido de acesso à informação, *nos termos da inicial*, foi disponibilizado ao Requerente na sua integralidade.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.010/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 25/06/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/06/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/06/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/06/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5656901** e o código CRC **34E6BC0C**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001599/2020

SEI nº 5656901